

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POJUCA – BAHIA.

A/C: WANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA

**Concorrência Pública N° 002/2023**

A empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.032.302/001-00, situada na Avenida Maria Quitéria, nº 5595 – São João – CEP: 44.051-015, Feira de Santana – BA, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Thiago Souza Alves, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH de nº 04205322509, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e à Jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **05 (cinco) dias úteis** finda em 09/02/2024, considerando que a publicação do julgamento da habilitação se deu na data de 02/02/2024. Isto por que, conforme dicção dos artigos 109 e 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) desclassificação ou **inabilitação** do licitante;

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Ademais, como os dias 03/02 e 04/02/2024 se deram no final de semana, não houve cômputo do prazo nessas datas. **Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivo é o recurso.**

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, SUBSTITUINDO AS CASAS DE TAIPA EM 50 (CINQUENTA) IMÓVEIS PARA O PROGRAMA SOCIAL FIM DA TAIPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE POJUCA-BAHIA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SALDO REMANESCENTE PARA A CONSTRUÇÃO DE 121 UNIDADES HABITACIONAIS DE 36,69 M<sup>2</sup> CADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO BAIRRO SANTA RITA E NO BAIRRO ACM, NO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BAHIA”**.

A Recorrente, CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta COPEL, em contrariedade à Lei, à jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa do Sr. Presidente, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

## 3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – COMPROVAÇÃO DO ITEM DE RELEVÂNCIA (SUBITEM 3.0).

O edital do certame, em seu **item 7.1.3.2.2, subitem 3.0**, descreveu dentre outras, A parcela de relevância a respeito do serviço **“TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM”**, senão vejamos:

### 7.1.3 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**7.1.3.2.2 - Atestado de capacidade Técnico-Operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), relativo à execução de serviços, demonstrando que a empresa executou diretamente, em quantidade igual ou superior, aos serviços relacionados abaixo compatível e equivalente com o objeto da presente licitação.

3.0	Telhamento com telha de fibrocimento ondulada esp. de 4,5 mm a 10 mm	m <sup>2</sup>	1.350,00
-----	--	----------------	----------

Ato contínuo, a Comissão de Licitação, segundo consta na ata da sessão pública subscrita pelos seus membros, resolveu **INABILITAR** a empresa **CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, sustentando que a licitante não comprovou tais aspectos:

1.	CONTRATT'US CONSULTORIA	ENGENHARIA	&	Não atendeu aos requisitos da qualificação técnica solicitada, que não cumpre o item (serviços de relevâncias) 3.0 "Telhamento com telha de revestimento ondulada esp. de 4,5 a 10 mm."
----	----------------------------	------------	---	---

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, é incontestável que a empresa demonstrou sua plena qualificação técnica, comprovando sua capacidade para a execução do objeto, **uma vez que já executou os serviços relacionados nas parcelas de relevância, inclusive, em quantitativos superiores aos exigidos no instrumento convocatório.**

Outrossim, os argumentos elencados pela Ilustre Comissão devem ser revistos, eis que não se pode afastar do certame uma licitante que seguramente pode apresentar a melhor proposta, bem como reúne plenas condições para a execução do objeto.

Diante do exposto, *data maxima venia*, houve equívoco na decisão de inabilitação da Comissão de Licitação, eis que foi proferida em contrariedade com os atestados da CONTRATT'US, além de conter excesso de formalismo, ao arrepio da jurisprudência pátria. Ademais, caso persistisse qualquer dúvida, poderia ser sanada **mediante a realização de diligência**. É o que se demonstrará.

### **3.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE COM RELAÇÃO A PARCELA DE RELEVÂNCIA (SUBITEM 3.0).**

O ato de julgar os documentos considerados para a habilitação, reveste-se de **bom senso e de razoabilidade**, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

Neste sentido, olhando atentamente para a documentação da Recorrente, observa-se que a licitante comprovou ter expertise na execução do **subitem 3.0** da Planilha de Parcelas de Relevância (TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM), **acima** dos 1.350m<sup>2</sup> (seis mil e quinhentos metros quadrados) exigidos.

Cumpre esclarecer **que a soma dos quantitativos executados pela Recorrente, no montante de mais de 3.296,02m<sup>2</sup> (três mil duzentos e noventa e seis metros quadrados), ultrapassaria, e muito, o quanto solicitado pela Administração Pública!**

Vale ressaltar, ainda, que as “parcelas de maior relevância” são o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Dessa forma, é incontestável também a legalidade da utilização de **atestados com serviços similares** para que se possa demonstrar o cumprimento do quanto prescrito no edital, conforme destacado na lei e no entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nestes termos, a **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, reuniu extenso rol que demonstra sua capacidade técnica, principalmente no que tange ao subitem 3.0 da Planilha de Parcelas de Relevância (TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM), conforme quadro e atestados presentes na documentação de habilitação, que demonstra a execução de serviços similares e mais complexos que os exigidos. Veja-se.

SERVIÇO	ATESTADO	UNIDADE	QUANTIDADE EXECUTADA	QUANTIDADE EXIGIDA EDITAL
TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP.	171409/2023	M <sup>2</sup>	Itens 1.2.6.03 (pag. 99), 1.3.4.0.3 (pag. 101), 1.4.5.0.1 e	1.350,00M <sup>2</sup>

DE 4,5 MM A 10 MM			1.4.5.0.2 (pag. 103) - TOTAL <b>2.472,86</b>
	210854/2023	M <sup>2</sup>	Itens 1.7.1 e 1.7.2 (pag. 59) - TOTAL <b>1540,00</b>
	68562/2020	M <sup>2</sup>	Itens 7.1 e 7.2 (pag. 74) - TOTAL <b>1426,85</b>
	20947/2019	M <sup>2</sup>	TOTAL <b>170,00</b>

**TOTAL EXECUTADO PELA RECORRENTE: 3.296,02M<sup>2</sup>**

**CAT 171409/2023**

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**171409/2023**

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **THIAGO SOUZA ALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: THIAGO SOUZA ALVES  
Registro: 82328BA RNP: 0511622791  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

---

Número da ART: BA20220036184      Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO      Registrada em: 16/02/2022      Baixada em: 18/02/2023  
Forma de registro: INICIAL      Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Contratante: **MUNICÍPIO DE VARZEA DA ROÇA**      CPF/CNPJ: 13.896.758/0001-00

Observações  
**CONSTRUÇÃO DE UM MERCADO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE VARZEA DA ROÇA-BA**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O município de Varzea da Roça, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.896.758/0001-00, situada na Praça da Bandeira, nº 125, Centro, Varzea da Roça - Bahia, CEP 48.990-000, atestamos para devidos fins que a Empresa **Contrattu's serviços de Engenharia e consultoria LTDA, inscrito no CNPJ 04.032.302/0001-00** situada na Av. Fraga Maia, nº 5595, bairro parque ipê, Feira de Santana-Ba, CEP 44635-000, executou conforme normas técnicas exigidas pela fiscalização e dentro de prazo estabelecido, para os serviços discriminados conforme a planilha em anexo.

Objeto: **Construção do mercado municipal de Varzea da Roça-BA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADES
1.2.6.0.3.	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	653,67
1.2.6.0.4.	Assentamento de peças de eucalipto tratado, d=19 a 22cm para confecção de regulado (refeitoria VERTICAL. AF_07/2019		
1.3.4.0.3.	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	120,22
1.3.5.	REVESTIMENTOS DE BADERNS INTERIAS E EXTERIAS		
1.4.5.0.1.	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	1699,17
1.4.5.0.2.	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_P	KG	14678,85

### CAT 210854/2023



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**210854/2023**

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **THIAGO SOUZA ALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **THIAGO SOUZA ALVES**  
 Registro: **82328BA** RNP: **0511622791**  
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

---

Número da ART: **BA20230608895** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **04/12/2023** Baixada em: **04/12/2023**  
 Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
 Empresa contratada: **CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Contratante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL** CPF/CNPJ: **13.221.247/0001-80**

**Observações**  
 Construção de 14 laboratorios em diversos municipios

1.7.1	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	m²	1540,00
1.7.2	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATE 2 AGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	1540,00

CAT 68562/2020



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**68562/2020**

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **CLAUDIO SOUZA CANÁRIO DE MACEDO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CLAUDIO SOUZA CANÁRIO DE MACEDO**  
 Registro: **85710/D BA** RNP: **0512278784**  
 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

---

Número da ART: **BA20200272070** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/03/2020 Baixada em: 09/10/2020  
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL  
 Empresa contratada: **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Contratante: **Prefeitura de Sao Miguel das Matas** CPF/CNPJ: **13.825.500/0001-04**

Observações  
**CONSTRUCAO DE CRECHE TIPO I**

SISTEMAS DE COBERTURA						
7.1	72110	SINAPI	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS	COBE - COBERTURA	m²	1426,85 1426,85
7.2	9918	ORSE	Telha Sanduiche metalica	Conversão InfoWOrca	m²	1283,33 1283,33

CAT 20947/2019



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**20947/2019**

Atividade concluída

---

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **THIAGO SOUZA ALVES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **THIAGO SOUZA ALVES**  
 Registro: **82328/D BA** RNP: **0511622791**  
 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

---

Número da ART: **BA20190069017** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/05/2019 Baixada em: 19/06/2019  
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Contratante: **Acesso Fotos Digitais Ltda** CPF/CNPJ: **17.215.514/0001-67**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que o engenheiro civil Thiago Souza Alves, portador do CPF de nº 021 072 225-84 , CREA- BA Nº 82.328 , que através da empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ: **04,032,302/0001-00**, situada na Av. Maria Quitéria, nº 5595 , Feira de Santana-Ba, executou uma construção de um galpão para a empresa **ACESSO FOTOS DIGITAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: **17.215514/0001-67**, situada na rua Vasco Filho, nº67, Bairro Serraria Brasil, Feira de Santana-BA, firmado através do contrato de nº 004/2019.

LAUDO TÉCNICO

1. Construção de um Galpão

1.1 – Interessado: ACESSO FOTOS DIGITAIS LTDA.

1.2 – Local: Rua Barão do Rio Branco, 273, Bairro Serraria Brasil, Feira de Santana-BA

1.3 – Assunto: Detalhamento técnico dos serviços executados no galpão.

2. Dados Técnicos da Edificação.

Os dados técnicos da edificação foram obtidos, mediante verificação local, por meio de informações seguras fornecidas pelo eng. Civil Leandro Almeida Souza Crisostomo, CREA BA 89.623, residente na rua Morro Preto, nº 53, Conceição, Feira de Santana-Ba.

2.1 Constituição da Edificação: A construção é constituída de 2 pavimentos, Térreo e 1º andar.

2.2 Estruturas: Estrutura de Concreto Pré-moldado, Estrutura Metálica, Terraplanagem, Piso Concreto.

2.5 Cobertura Metálica: Telha Sanduiche com isolamento acústico.

3.0- Planilha com os Serviços:

Cobertura de Metálica – Telha Sanduiche com isolamento acústico	M <sup>2</sup>	170,00
Estrutura Metálica	M <sup>2</sup>	170,00

Cabe destacar que todos os atestados apontam que os quantitativos mínimos exigidos foram cumpridos, com sobras, pela Recorrente. Pelo exposto, r. Presidente, observa-se que houve equívoco na inabilitação da Recorrente sob tal fundamento.

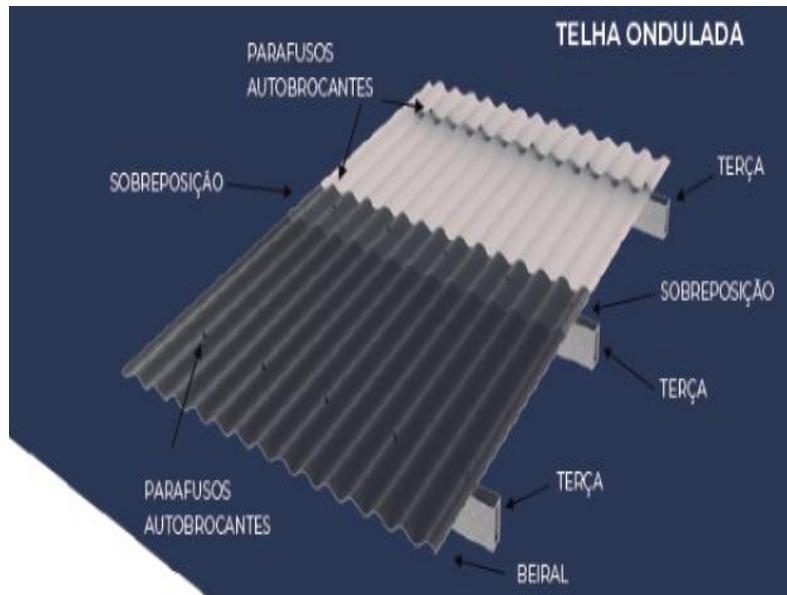
**3.2. DA SIMILARIDADE DAS TELHAMENTO REALIZADO PELA RECORRENTE – CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA.**

Ao revisitar o subitem 3.0 da Planilha de Itens de Relevância “TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM”, observa-se que as licitantes deveriam atestar a execução daquele serviço ou de outro similar, ou com complexidade correlata ou superior.

Cumpra esclarecer que a Recorrente apresenta larga expertise na execução de itens similares e de complexidade até superior ao exigido no instrumento convocatório, senão vejamos:

- a) os itens 1.4.5.0.1 (TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO) e 1.4.5.0.2 (ESTRUTURA TRELICADA TIPO ARCO) do **Atestado 171409/2023** (pag. 103);
- b) os itens 1.7.1 (TELHAMENTO COM TELHA METALICA TERMOACUSTICA E = 30 MM, COM ATE 2 ÁGUAS, INCLUSO IQAMENTO. AF\_07/2019) e 1.7.2 (TRAMA DE AQO COMPOSTA POR TERQAS PARA TELHADOS DE ATE 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METALICA, PLASTICA OU TERMOACUSTICA, INCLUSO TRANSPORTS VERTICAL AF 07/2019 RUFO EM CHAPA DE AQO) do **Atestado 210854/2023** (pag. 59);
- c) os itens 7.1 (ESTRUTURA METÁLICA EM TESOURA) e 7.2 (TELHA SANDUICHE METALICA) do **Atestado 68562/2020** (pag. 74);
- d) os itens (ESTRUTURA METALICA) e (TELHA SANDUICHE METALICA) do **Atestado 20947/2019** (pag. 89)

No que concerne à similaridade dos itens supracitados, **fica evidente, do ponto de vista técnico**, que a Recorrente detém expertise para executar qualquer tipo de “telhamento”. Vale trazer os elementos inerentes ao serviço de maneira didática:





**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA

- Espaçamento entre as terças de 1,5m de vão livre.
- Sobreposição: 30cm (até 6m de comp.) / 50cm (de 6 à 12m de comp.).
- Fixar as telhas com parafusos autobrocantes com anel de vedação.
- Recomenda-se fixar o parafuso na concavidade alta da ondulação com calço de apoio.
- Beiral em balanço de até 30cm.



Modelo parafusos autobrocantes com anel de vedação



Modelo de calço de apoio para telha ondulada

## SOBREPOSIÇÃO DA TELHA



Montar sobreposição em sentido contrário ao vento

Montar sobreposição em sentido contrário ao vento, recobrimento duplo para coberturas em arco ou plantas com caimento inferior a 10%



Montagem ilustrativa do calço, fixação e sobreposição das telhas nas terças.

(75) 3614-5331 CNPJ: 04.032.302/0001-00

contrattus.contato@gmail.com

Av. Maria Quitéria 5595, Feira de Santana- BA - CEP 44,051-015



**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA



- Espaçamento entre as terças de 1,5 metros de vão livre.
- Sobreposição: 30cm (até 6 metros de comp.) / 50cm (de 6 a 12 metros de comp.) .
- Fixar as telhas com parafusos autobrocantes com anel de vedação.
- Recomenda-se fixar o parafuso na concavidade alta do trapézio com calço de apoio.
- Beiral em balanço de até 30cm.



Modelo parafusos autobrocantes com anel de vedação



Modelo de calço de apoio para telha ondulada

#### SOBREPOSIÇÃO DA TELHA



Montar sobreposição em sentido contrário ao vento



Montar sobreposição em sentido contrário ao vento, recobrimento duplo para coberturas em arco ou plantas com caimento inferior a 10%



 (75) 3614-5331 CNPJ: 04.032.302/0001-00

 [contrattus.contato@gmail.com](mailto:contrattus.contato@gmail.com)

 Av. Maria Quitéria 5595, Feira de Santana- BA - CEP 44,051-015

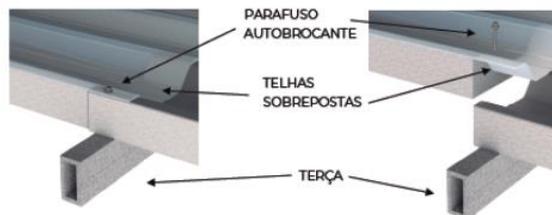


**CONTRATT'US**  
ENGENHARIA & CONSULTORIA



Modelo parafusos autobrocantes com anel de vedação

#### SOBREPOSIÇÃO DA TELHA



#### MOVIMENTAÇÃO DA SUPERFÍCIE



Para transporte e movimentação em cima das telhas, necessário utilização de passarela apoiada entre as terças, acima da viga, no sentido da caída da água.

Diante das questões técnicas acima ilustradas, Sr. Presidente, pode-se constatar que os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, **comprovam que a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE**

(75) 3614-5331 CNPJ: 04.032.302/0001-00

[contrattus.contato@gmail.com](mailto:contrattus.contato@gmail.com)

Av. Maria Quitéria 5595, Feira de Santana- BA - CEP 44,051-015

ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA tem total capacidade técnica para realizar o serviço de “TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM”, eis que o referido item possui total similaridade com outros tipos de “telhamento” por ela executados.

Não obstante, a execução desse tipo de serviço (TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM), utiliza os mesmos materiais, mão de obra e maquinários já realizados pela Recorrente. Vale dizer: o serviço em questão deve ser avaliado do ponto de vista da **EXECUÇÃO** do telhamento, e não do MATERIAL da telha, desde que a técnica empregada seja similar ou superior. **Sendo este o caso dos autos.**

**Outrossim, de maneira incontestável, o total de serviços apresentados pela Recorrente nos atestados de capacidade técnica para o subitem 3.0 da Planilha de Itens de Relevância foi no valor de 3.296,02m<sup>2</sup>, sendo superior ao total exigido de 1.350,00m<sup>2</sup>.**

Ora, no caso concreto não há azo legal que justifique a inabilitação da Recorrente, uma vez que a jurisprudência corrobora o entendimento pela perfeita habilitação da empresa.

É que, conforme o **Acórdão 1847/2012-TCU-Plenário**, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, a comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que **demonstrem a EXECUÇÃO de objeto do mesmo gênero e complexidade** superiores ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. **Assim, a decisão corrobora para demonstrar que a Recorrente se encontra perfeitamente habilitada para a execução do objeto contratual.**

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente efetivamente atestou e comprovou sua capacidade técnica quanto ao TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM, não incidindo em qualquer desrespeito ao edital em epígrafe, ou mesmo as normais gerais e específicas, não deve a licitante ser alijada do presente certame.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo fundamental o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Dessa forma, a fim de garantir a igualdade entre os licitantes e afastar qualquer indício de favorecimento é **imprescindível a HABILITAÇÃO** da Recorrente (**CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**).

### **3.3. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.**

Cabe destacar que a inabilitação promovida pela Comissão, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão 1795/2015 – Plenário**

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”** (grifo nosso).

Repise-se r. Presidente, as CATs da Recorrente reprisadas acima, todos documentos já constantes nos autos, contêm de maneira explícita e implícita às informações sobre a qualificação técnica exigidas, pelo que a Administração Pública deve adotar como balizadores os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade da proposta.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”*.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).”

Nos julgados abaixo, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentam que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à habilitação da licitante que pode melhor atender ao interesse público. De modo similar, a seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)” (nosso grifo)

**STF - 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**

*Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.*

*Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

*Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."*

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que cumpriu totalmente o exigido no edital e poderá ofertar a PROPOSTA mais VANTAJOSA para este ente público?**

Destarte, cumpre salientar, **se restassem dúvidas sobre algum aspecto relativo as CAT's ou aos quantitativos, legitimamente apresentados pela Recorrente, caberia a Comissão, obrigatoriamente, por força da lei e dos julgados pátrios, realizar diligências para o saneamento da questão.**

**Portanto, considerando que a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende perfeitamente a habilitação jurídica e a qualificação técnica, conforme as exigências do edital, é fundamental a reforma da decisão da COPEL para HABILITAR a Recorrente.**

#### **4. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA**

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.** Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que fora inabilitada de forma irregular em afronta ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao próprio edital.

É grave inabilitar uma empresa que apresentou toda a documentação exigida no edital, e em conformidade com o Ordenamento Jurídico Pátrio, e ao mesmo tempo, habilitar outra completamente irregular. Deste modo, o ato que inabilitou a Recorrente pode ser interpretado como frustração da presente licitação, podendo enquadrar-se no art. 82 da Lei Federal 8.666/1993, que determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades. **É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Ente Público, um desfecho justo para a presente licitação.**

## 5. CONCLUSÃO

### Considerando que:

- A Recorrente apresentou explicitamente suas CAT's comprovando a realização dos quantitativos mínimos do item de maior relevância (TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA ESP. DE 4,5 MM A 10 MM), demonstrando sua total aptidão para a execução do objeto, mediante a execução de serviços similares e mais complexos, atendendo plenamente o Edital;

- A Comissão Permanente de Licitação deixou de realizar diligências para sanar eventuais dúvidas existentes na documentação, em flagrante ofensa ao princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e da razoabilidade, além de ir de encontro ao Acórdão nº 1211/2021 do TCU;

**REQUER** do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

**Pede Deferimento,**

Feira de Santana – BA, 06 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,



THIAGO SOUZA ALVES  
**CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
CREA-BA: 82.328-BA  
THIAGO SOUZA ALVES